

SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÕES

Assessoria Técnica de Planejamento

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 080/19 - CIB / RS

A Comissão Intergestores Bipartite/RS, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e em seu Art. 4º define o material para higiene pessoal como correlato;

a Resolução nº 039, de 09/12/2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social - que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, e em seu Art. 1º regulamenta que fraldas não são contempladas nas provisões da Política de Assistência Social;

que o fornecimento de fralda não está incorporado ao SUS em atos normativos do Ministério da Saúde, cabendo aos gestores locais a fixação de critérios para o seu fornecimento,

que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do tema repetitivo nº 106, em 25/04/2018, inclui o requisito da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do tratamento prescrito, quando se tratar de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS;

o disposto na Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo IV, que discorre sobre a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS, na qual nas diretrizes consta o estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado junto aos componentes da Rede de Cuidados - Atenção Básica, Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência;

a longevidade da população adulta do RS, nos termos de dados do IBGE/2010, que registra uma tendência do aumento do envelhecimento da população e a necessidade de organização da assistência em saúde para atendimento às doenças crônicas, degenerativas, conforme disponibilidade orçamentária do Estado e dos municípios;

a crise financeira pela qual passam os entes públicos, em especial o estado do Rio Grande do Sul;

a pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 13/03/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as normativas para Cofinanciamento Estadual de Insumos - fraldas descartáveis - para Tratamento Domiciliar.

Art. 2º - Pelo cofinanciamento de que trata o Art. 1º, o Estado repassará mensalmente para os municípios, conforme disponibilidade orçamentária, na modalidade fundo a fundo, o valor correspondente a R\$ 1,00 por fralda dispensada aos pacientes cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Usuários com Deficiência - GUD;

Parágrafo único - O quantum a ser repassado pelo Estado ao município será calculado a partir dos dados cadastrados no sistema GUD, tendo por critérios os seguintes indicadores:

- a) dispensações realizadas no período da competência.
- b) relatório mensal gerado da competência anterior.

Art. 3º - O cofinanciamento para aquisição de fraldas descartáveis destina-se exclusivamente para atender pessoas com:

Incontinência urinária e/ou fecal, decorrentes das patologias listadas no Anexo IV desta Resolução, devendo obedecer aos

critérios e fluxo apresentados no Anexo I desta Resolução.

Incapacidade financeira de arcar com o custo das fraldas prescritas, comprovada através dos documentos descritos no anexo V.

Parágrafo único - O Estado somente repassará aos municípios o valor estabelecido no Art. 2º, e o valor excedente ao percentual estabelecido correrá por conta do município.

Art. 4º - O Estado participará no cofinanciamento de no máximo 150 fraldas/mês para cada usuário (cinco unidades por dia), e somente dispensará o insumo ao usuário que comprovar a incontinência urinária e/ou fecal decorrente de patologias listadas no Anexo IV desta Resolução, comprovadas mediante atestado de médico credenciado no SUS, e declaração de incapacidade financeira, que nos termos da presente Resolução será aferida mediante a comprovação de renda familiar mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, considerando os ganhos totais brutos. (Anexo V desta Resolução).

§ 1º - a alteração do quantitativo máximo de 150 fraldas/mês dar-se-á a partir do dia 15 de abril de 2019 para todos os pacientes.

§ 2º - a comprovação da renda familiar de que trata o caput dar-se-á mediante a apresentação do comprovante de renda do paciente ou responsável demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos: contracheque ou carteira de trabalho ou benefício do INSS ou declaração de isento do imposto de renda pessoa física.

§ 3º - na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no § 2º, o paciente ou responsável firmará declaração de incapacidade financeira nos termos do Anexo V desta Resolução.

§ 4º - a exigência de inclusão dos documentos que comprovem a renda conforme Anexo V desta Resolução será aplicado aos novos cadastros e a contar da publicação desta Resolução e nos cadastros existentes, no momento da reavaliação semestral.

Art. 5º - O monitoramento e controle da dispensação das fraldas serão feitos por intermédio do cadastro e dispensação registrados no Sistema GUD, pela SES (Secretaria Estadual de Saúde).

Parágrafo único - O município é responsável pela inserção e atualização de dados dos pacientes e dispensações no sistema GUD, para fins de percepção dos valores a serem repassados mensalmente.

Art. 6º - A PROCERGS, em conjunto com a SES/DAHA/SPD (Saúde da Pessoa Com Deficiência) será responsável pela operacionalização do sistema GUD e pela capacitação de recursos humanos para utilização do sistema nas Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS), as quais deverão capacitar os representantes dos municípios sob sua circunscrição.

Art.7º - A comprovação da aquisição e dispensação das fraldas serão de responsabilidade dos municípios, e dar-se-á da seguinte forma:

- a) Compra registrada no Sistema GUD;
- b) Recibo de dispensação gerado pelo Sistema GUD e assinado pelo paciente ou responsável e posteriormente anexado a dispensação no sistema;
- c) Relatório Anual de Gestão Municipal de Saúde - RAGMS.

Art.8º - O cadastro do paciente poderá ser suspenso nas seguintes situações:

- a) quando não houver a retirada do insumo por 04 meses consecutivos;
- b) quando o laudo de reavaliação estiver desatualizado. (Anexo III desta Resolução).

Parágrafo Único - para regularizar a situação, deverá ser incluído um novo laudo médico (Anexo II desta Resolução) e encaminhado para a CRS efetuar a liberação do cadastro no Sistema GUD.

Art. 9º - O repasse dos recursos financeiros aos municípios poderá ser suspenso e exigida a devolução, quando comprovada a não aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10 - Os critérios e requisitos estipulados para comprovação da incapacidade financeira somente serão exigidos para os pedidos que forem protocolados após a publicação desta Resolução.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com a competência a partir de abril de 2019, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 309/15 - CIB/RS, de 05/10/2015.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

AGLAÉ REGINA SILVA
Diretora
Av. Borges de Medeiros, 1501, 6º andar
Porto Alegre
Fone: 5132885800

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul
Em 20 de Março de 2019

Protocolo: **2019000250331**

Publicado a partir da página: **78**